



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10882.001726/2010-15
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-010.227 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 2 de fevereiro de 2023
Recorrente MARIA VIOLETA GHOUGASSIAN
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

RENDIMENTOS RECEBIDOS A TÍTULO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - ADI Nº 5422.

Não incide imposto de renda sobre valores decorrentes do direito de família percebidos pelos alimentados a título de alimentos ou de pensões alimentícias.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Wesley Rocha, Flavia Lilian Selmer Dias, Fernanda Melo Leal, Alfredo Jorge Madeira Rosa, Mauricio Dalri Timm do Valle, Thiago Buschinelli Sorrentino (suplente convocado) e João Mauricio Vital (Presidente).

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (e-fls. 07/10) lavrada em nome do sujeito passivo acima identificado, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do exercício 2009, no qual se apurou: Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoas Físicas – Aluguéis e Outros.

A contribuinte apresentou Impugnação (e-fls. 02), cujas alegações foram resumidas no relatório do acórdão recorrido (e-fls. 32/33):

Na declaração enviada em 24/03/2009, o valor de R\$ 27.765,16 estava mencionado no campo de rendimento isento e não tributável/pensão.

Em 13/11/2009, o interessado retificou a declaração, preenchendo no campo de rendimentos tributáveis de pessoa física/pensão alimentícia, conforme instrução dada pelo telefone.

A Impugnação foi julgada Improcedente pela 4ª Turma da DRJ/POA em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. PENSÃO ALIMENTÍCIA.

Cabível o lançamento relativo a rendimentos tributáveis recebidos e não declarados.

Cientificada do acórdão de primeira instância em 13/11/2014 (e-fls. 40), a interessada interpôs Recurso Voluntário em 12/12/2014 (e-fls. 43) contendo os argumentos a seguir reproduzidos:

II - O Direito

II.1 - PRELIMINAR

A notificação do Acórdão nº 10-52.513 onde intima-se para pagamento do imposto suplementar, no valor de R\$ 7.259,23, relativo ao ano-calendário 2008, em virtude da apuração de omissão de rendimentos, recebidos de pessoas físicas a título de pensão alimentícia de Luiz Carlos Barrionuevo Júnior, no valor de R\$ 27.785,16, o lançamento foi fundamentado erroneamente na dedução em favor dos filhos e o ex-cônjuge comprova ter pago em favor dos filhos tal como previsto na decisão judicial. Os pagamentos efetuados pelo ex-cônjuge a título de pensão alimentícia determinada judicialmente foram comprovados mediante documentos hábeis e idôneos, portanto deve ser restabelecida referida dedução.

II. 2 - MÉRITO

Anexo cópias das declarações (original e retificadora), informe de rendimento e Termo de Separação Consensual

Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

De acordo com a Notificação de Lançamento (e-fls. 08), a autoridade fiscal apurou a omissão de rendimentos de R\$ 27.785,16 referente à pensão alimentícia paga por Luiz Carlos Barrionuevo Júnior no ano calendário 2008.

O julgamento de primeira instância assim decidiu (e-fls. 33):

Foram lançados como omitidos os rendimentos recebidos a título de pensão alimentícia de Luiz Carlos Barrionuevo Junior, no valor de R\$ 27.785,16.

Conforme declaração de ajuste anual, de fls. 13 a 23, o contribuinte incluiu, o valor recebido, como dedução a título de pensão alimentícia no quadro de rendimentos tributáveis recebidos de pessoa física.

Por conseguinte, os rendimentos, em questão, não foram tributados, estando correto o lançamento efetuado.

Em seu Recurso Voluntário, a contribuinte reconhece o pagamento da pensão alimentícia judicial de R\$ 27.785,16 por Luiz Carlos Barrionuevo Júnior e pede o restabelecimento da dedução correspondente.

Cumpra esclarecer, inicialmente, que o presente processo não trata de dedução de pensão alimentícia e sim de rendimentos recebidos a esse título. A dedução de pensão alimentícia somente pode ser realizada por quem efetuou o seu pagamento, nos termos do art. 78 do Decreto 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99), vigente à época dos fatos, não sendo esse o caso em tela.

Impõe-se observar, contudo, que o Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI nº 5422, transitada em julgado em 05/11/2022, decidiu por afastar a incidência do imposto de renda sobre valores decorrentes do direito de família percebidos a título de alimentos ou de pensões alimentícias. Assim, considerando o disposto no art. 62, §1º, I, do RICARF, não merece prevalecer a omissão de rendimentos em litígio.

Em vista do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e dar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll